



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008818-22.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARCIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008818-22.2024.8.26.0344

APTE: MARCIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

APDO: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A
EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

VOTO nº 32246/asc

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA - REJEIÇÃO – Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios somente em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Fundamentos do caso paradigma que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central – Caso concreto em que não constatada a abusividade que justifique revisão excepcional do contrato – Negócio cuja quantia tomada, as taxas de juros remuneratórios e as prestações fixas foram previamente informadas ao consumidor – Entendimento desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo BACEN – Alegação de litigância de má-fé rejeitada – Não configurado o abuso do direito de litigar – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, condenando a parte autora ao ônus da sucumbência, fixados honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora para que a ação seja julgada procedente e alega, em resumo, abusividade das taxas de juros praticadas no empréstimo financeiro celebrado com a instituição ré, diante da evidente excessividade do percentual pactuado em quantia superior à média de mercado.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré, em que pleiteada a condenação da autora à litigância de má-fé.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre revisão de contrato bancário de empréstimo pessoal celebrado pelas partes em dezembro/2023, em que a parte autora se insurge quanto às taxas de juros praticadas.

A sentença julgou improcedente a ação e não comporta reforma.

De início, cumpre observar que a questão envolvendo a cessão do crédito objeto da cédula de crédito bancário originalmente emitida em favor da instituição financeira ré foi analisada em sentença, que rejeitou a tese de ilegitimidade e ausência de responsabilidade, ao fundamento de que há responsabilidade objetiva e solidária da cedente e cessionária, não tendo havido recurso da parte ré, que não impugnou especificamente tal aspecto.

Em que pese a existência de relação de consumo entre as partes, a ensejar aplicação do CDC ao caso concreto (Súmula 297, STJ), não se revela cabível a pretensão revisional da parte apelante.

Sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: "*(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto*" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não se verifica a abusividade em concreto na

prática dos juros remuneratórios, que foram devidamente informados ao consumidor, sem vício de consentimento.

Isso porque, mediante análise e comparação dos índices previstos em contrato com os índices e parâmetros de mercado que podem **ser conferidos no sítio eletrônico do BANCEN¹, vê-se os juros remuneratórios mensais não se mostram abusivos, diante das peculiaridades do caso concreto, conforme alegado em contestação, mais especificamente quanto ao perfil de risco de crédito, sendo relevante observar a existência de diversos empréstimos consignados no benefício previdenciário da parte autora (fls. 37).**

Nessa linha de entendimento, forçoso observar que inexistente **abusividade na prática dos juros remuneratórios contratados (14,90%), os quais não superam o triplo da média do mercado divulgada pelo Banco Central (5,68% a.m.).**

A despeito de decisões anteriores desta relatoria, em que já se entendeu como abusivas taxas superiores a outros percentuais - como por exemplo o dobro da média -, passa-se adotar o triplo da média de mercado divulgada pelo BACEN como critério definidor da abusividade, em consenso obtido por esta Turma Julgadora, homenageando-se o princípio da colegialidade e buscando-se a uniformidade da jurisprudência.

Até porque, a média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Cumpre transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN²:

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

² REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009

*Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.** A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. **Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. [...]***

A taxa média divulgada pelo Banco Central não pode, portanto, ser vista como referencial estanque, eis que não diz respeito a um índice limitador imposto às instituições financeiras. Ademais, a revisão contratual deve sempre ser medida excepcional pautada no respeito a autonomia privada, de modo que a intervenção judicial seja mínima para não desconfigurar a contratação, cujas condições foram conhecidas das partes e lhes pareceram interessantes quando da celebração do negócio, tanto que formalizado e iniciada sua execução.

E não é demais ratificar os fundamentos já expostos em

sentença, no sentido de que o contrato controvertido tem previsão expressa acerca da quantia tomada como empréstimo, as taxas de juros remuneratórios (mensal e anual), a quantidade de prestações e respectivos valores fixos, como observado em sentença.

Diante da adequada prestação das informações acerca das bases principais do contrato, o consumidor tomou o empréstimo consciente das taxas de juros contratadas e, principalmente, quanto pagaria e por quanto tempo, circunstâncias essas que reforçam a ausência de abusividade ou desvantagem exagerada.

Daí porque, a improcedência era mesmo a medida mais adequada.

Por fim, a despeito da improcedência mantida, rejeita-se o pedido da ré de condenação da parte autora à litigância de má-fé, pois não se verifica comportamento consciente ou abuso do direito de litigar. A pretensão fundada no entendimento de que houve abusividade das taxas de juros praticadas em comparação à média de mercado não caracteriza comportamento processual abusivo, tendo a parte direito de levar sua pretensão à juízo e recorrer da decisão com a qual não concorda em regular exercício do seu direito de ação. Sobre o tema, cumpre transcrever o seguinte trecho elucidativo acerca do entendimento aplicável.

“Não se pode desconhecer que o direito processual civil, plasmado que é de normas regentes do dever de lealdade, de veracidade e de cooperação das partes como juiz (arts. 5º, 6º, e 77, do CPC/2015), tem que ser dotado de instrumentos capazes de inibir e sancionar adequadamente ao litigante que descumpra com seus deveres, utilizando-se do processo para fins escusos, notadamente para postergar a aplicação do direito objetivo. A repressão à litigância de má-fé, por isso, representa uma barreira àquele que, tendo pouco ou nenhuma chance de êxito, a ponto de não poder deduzir alegações razoáveis, passe a se valer do processo de modo procrastinatório, retardando a outorga da prestação jurisdicional, ou até mesmo tentando, com tal procedimento, negociar um acordo mais vantajoso para si. Aquele que, sabendo não ter razão, se sita tentado a abusar dos meios processuais, tem na incidência de sanções processuais um verdadeiro freio.” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil/ Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et al.], coordenadores - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015, - pag. 285/286).

Nessa linha, a dedução de alegações infundadas não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura ato atentatório à dignidade de justiça ou qualquer outra hipótese de abuso do direito de litigar, pois não verificada a intenção de se valer do processo para fins espúrios.

Muito embora a autora tenha sido vencida em grau de recurso, não cabe condenação em honorários recursais, diante da fixação do percentual máximo em primeiro grau, sendo vedado ultrapassar os limites legais, conforme §§2º e 11 do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)